

PROCESSO:	2858/2022/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Prefeitura Municipal de Presidente Médici (PMPM)
INTERESSADO:	Marlon Claudio Custodio Vicente – CPF: n. ***.462.372-**, vereador e presidente da Câmara Municipal de Presidente Médici/RO (CMPM)
CATEGORIA:	Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA:	Representação
ASSUNTO:	Supostas irregularidades na nomeação de servidores para ocupar cargos em comissão e no pagamento indevido de representações pelo exercício de cargos em comissão por servidores efetivos.
MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:	Posterior
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$544.523,31 (quinhentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e vinte e três reais e trinta e um centavos)
RESPONSÁVEIS:	Edilson Ferreira de Alencar – CPF n. ***.763.802-**, prefeito municipal de Presidente Médici/RO; Sandro Silva Secorum , CPF ***.835.702-**, secretário de administração e regularização fundiária, no período de 01/01/2017 até hoje.
RELATOR:	Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

RELATÓRIO TÉCNICO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS E SÍNTESE PROCESSUAL

Tratam os autos de Representação decorrente de denúncia formulada pelo vereador da Câmara de Presidente Médici **Marlon Claudio Custodio Vicente** acerca de supostas irregularidades cometidas pelo prefeito do município de Presidente Médici **Edilson Ferreira de Alencar** na nomeação de servidores para ocupar cargos em comissão (controlador geral e contador geral) e também possíveis pagamentos indevidos de representações pelo exercício de cargos em comissão por servidores efetivos (valor maior que 50% da verba de representação).

2. Vindo os autos para a Secretaria Geral de Controle Externo, esta equipe técnica se manifestou através do relatório de ID 1502601 no qual propôs a audiência do Secretário de Administração e Regularização Fundiária para discorrer sobre as falhas apontadas, quais sejam, ilegalidade nos pagamentos efetuados como verba de representação para 21 servidores nomeados (IDs 1325430, 1325431, 1325432), para exercer cargos em comissão, uma vez que

estes teriam direito a receber somente 50% do valor da referida verba, mais remuneração relativa ao seu cargo efetivo ou emprego nos termos do artigo 14 da Lei Municipal 2140/18, ocasionando dano aos cofres do Município no valor de R\$544.523,31 (quinhentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e vinte e três reais e trinta e um centavos).

3. Em Decisão Monocrática¹, o conselheiro relator acatou a opinião do corpo técnico e chamou à audiência o responsável Sandro Silva Secorun, secretário de administração e regularização fundiária, bem como recomendou que, diante do princípio da autotutela, o jurisdicionado adotasse as providências necessárias para regularização das situações verificadas, sob pena de responsabilidade solidária.

4. Devidamente citado², o responsável apresentou defesa³ tempestivamente dia 19/01/24, o que passa-se a analisar.

2. ANÁLISE TÉCNICA

5. Em relatório⁴, esta equipe técnica se manifestou nos seguintes termos:

[...]Assim, verifica-se que há ilegalidade nos pagamentos efetuados como verba de representação para 21 servidores nomeados (IDs 1325430, 1325431, 1325432), para exercerem cargos em comissão, uma vez que estes teriam direito a receber somente 50% do valor da referida verba, ou optarem pelo recebimento integral do subsídio, nos termos do artigo 14 da Lei Municipal 2140/18 e Anexos I e III, ocasionando dano aos cofres do Município no valor de **R\$544.523,31 (quinhentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e vinte e três reais e trinta e um centavos)**[...]

6. Em defesa, o responsável apresentou as seguintes justificativas abaixo, *in verbis*:

[...] Em primeiro momento, é necessário esclarecer que a denúncia está pautada em legislação revogada, isto porque, o artigo 14 da Lei Municipal nº 2.140/2018, foi alterado e revogado pela Lei Municipal nº 2.169/2018, deste modo, o pagamento dos servidores efetivos quando em cargo de comissão serão regularmente remunerados nos termos desta lei.

Ante a alteração ocorrida, de forma implícita não impedia que o pagamento dos servidores ocorresse na forma como foi aplicada, ou seja, pagamento no importe de 100% (cem por cento) da gratificação.

E por este motivo, segundo entende a análise preliminar no TCE, foi proporcionado o pagamento irregular ao servidor público, já que a alteração da lei retirou a autorização expressa do respectivo pagamento. [...]

¹ DM-00166/23-GCFCS

² ID 1507796

³ ID 1519233

⁴ ID 1502601

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

[...] Ante a autorização constitucional para o pagamento, não se vislumbra qualquer irregularidade praticada pelo secretário de administração, que pautou-se

Frisa-se que durante a instrução processual é possível a comprovação da boa-fé objetiva, bem como, a presunção para solução da situação fática, já que a alteração da lei municipal não vedava o pagamento da gratificação dos servidores efetivos em cargo em comissão. [...]

7. Conforme acima exposto, o gestor informou que houve uma “alteração implícita” do artigo 14 da Lei Municipal nº 2.140/2018 que foi alterado e revogado pela Lei Municipal nº 2.169/2018. Vejamos os textos a qual a defesa do responsável apresenta:

Artigo 14 da Lei Municipal 2140/2018 (revogado): O servidor ocupante de cargo em provimento efetivo, quando nomeado para cargo em comissão na Administração, terá direito na forma legalmente permitida, pelo recebimento integral do subsídio ou do cargo comissionado, ou pela remuneração relativa ao seu cargo efetivo ou emprego, acumulado com o equivalente a 50% (cinquenta por cento), legalmente estabelecido para o cargo comissionado que vier a exercer.

A Lei Municipal 2169/18 alterou o artigo 14 da Lei 2140/2018 dando nova redação, qual seja: Artigo 1º - Os Artigos 8º e 14º Caput da Lei Municipal 2140/2018, passarão a vigorar com a seguinte redação: [...] “Art. 14 O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, quando nomeado para exercer o cargo de Secretário Municipal, **poderá optar na forma legal permitida pelo recebimento do subsídio ou remuneração do cargo efetivo, sendo vedada a acumulação de ambos.** (grifo nosso)

8. Em sua defesa, o gestor alegou alteração implícita na Lei 2169/2018 quanto ao percentual permitido no pagamento de gratificação pelo exercício de função comissionada pelo servidor efetivo, informando que como na nova redação não há percentual específico do modo que no artigo revogado (50% por cento), assim a Lei não impediria que o pagamento dos servidores ocorresse na forma como foi aplicada, ou seja, pagamento no importe de 100% (cem por cento) da gratificação.

9. Esta equipe técnica entende que a tese apontada pelo defendente não merece prosperar, uma vez que com a revogação do artigo 14 da Lei 2140/18, pela nova redação aplicada pela Lei 2169/2018, o que se passa a permitir é apenas a opção entre a forma legal permitida pelo recebimento do subsídio ou da remuneração do cargo efetivo, sendo vedada, expressamente, a acumulação de ambos, até mesmo no percentual de 50% (cinquenta por cento).

10. Porém, como a nova redação dada pela Lei 2169/18 tratou apenas do cargo de secretário do Município, este corpo entende que, através da hermenêutica jurídica, pode-se afirmar que a redação do artigo 14 da Lei 2140/18 permaneceu em vigor, no que tange ao pagamento do percentual de 50% aos **servidores efetivos** que ocupassem cargo em comissão na Administração, sendo que a referida lei somente alterou expressamente os valores para o

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, quando nomeado para exercer o cargo de Secretário Municipal.

11. Cumpre ressaltar que a modificação legislativa que realmente alterou o artigo 14 da Lei 2140/18 ocorreu pela Lei Complementar n. 005/2022, que regulamenta o Plano de Cargo e Carreira Geral no seu art. 8º à saber:

“ Art. 8º O servidor do quadro efetivo que assumir um cargo em comissão receberá, a sua remuneração total de origem acrescida de vantagem pecuniária equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do vencimento do cargo em comissão a ser ocupado. ” (ID 1341276, pág. 5)

12. Portanto, o pagamento de 100% da verba de representação somado à remuneração relativa ao cargo efetivo é desarrazoado e causou prejuízo aos cofres municipais no total R\$544.523,31 (quinhentos e quarenta e quatro mil quinhentos e vinte e três reais e trinta e um centavos), tendo em vista que os servidores receberam os recursos de boa-fé, situação que impede a cobrança da devolução dos valores por estes, conforme quadro abaixo:

SERVIDOR	CARGO	PERÍDO DO EXERCÍCIO	VALORES PAGOS	VALORES DEVIDOS
SOLANGEMARIA MASSUCATO	Assessor técnico	07/2018 a 10/2022	81.000,00	40.500,00
HERLAN BONFIN SANTOS	Diretor da folha de pagamento	07/2018 a 09/2022	51.516,00	25.758,00
ELIAS VICENTE DOS SANTOS	Diretor controle de almoxarifado	07/2018 a 10/2022	51.516,00	25.758,00
ELIZIANE LÚCIA DE SOUZA	Diretor de unidade de saúde	07/2018 a 01/2021	30.528,00	15.264,00
LIDIMILA CELESTINO FERREIRA	Gerente adm. Hosp. municipal	07/2018 a 01/2021	40.500,00	20.250,00
ROBISMAR PEREIRA SANTOS	Assessor técnico planejamento	02/2019 a 12/2020	23.850,00	11.925,00
MARIA DE FÁTIMA PAIÃO DUTRA	Coordenadora de ação básica	02/2018 a 09/2022	108.000,00	54.000,00
MARIA ELENITA DA SILVA FERREIRA	Assessora técnica esp. saúde	09/2018 a 09/2022	57.200,00	28.600,00
SANDRA MÁRCIA MASSUCATO	Diretora depto. saúde	04/2020 a 10/2022	19.080,00	9.540,00
DIONES VIEIRA DA SILVA	Diretor manutenção frota	09/2018 a 09/2022	49.608,00	24.804,00
LUIZ CARLOS MONTEIRO	Gerente geral hosp. municip.	07/2018 a 12/2018	9.000,00	4.500,00
DULCINEIA DE OLIVEIRA SIMÕES	Assessor técnico atendimento	07/2018 a 09/2022	52.470,00	26.235,00
OSMAR CAETANO DOS SANTOS	Coordenador financeiro fms	07/2018 a 12/2020	66.000,00	33.000,00
PAULO ANDRÉ VENTURA DE OLIVEIRA	Diretor controle de frota	09/2018 a 09/2022	49.608,00	24.804,00
WALTER ADAO MASTISZAK	Assessor especial	07/2018 a 12/2021	78.200,00	39.100,00
GRIZALDO BARRETO BO TELHO	Diretor departamento	07/2018 a 04/2020	22.069,20	11.034,60
LUIZ CARLOS COLOMBO	Assessor especial	07/2018 a 09/2022	49.608,00	24.804,00
ANA PATRÍCIA BARROSENIS	Diretor de unidade de saúde	08/2018 a 09/2022	40.772,90	20.386,45

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

ROSÂNGELA TAVARES	Assessora especial ativ. educacional	07/2018 a 09/2022	50.562,00	25.281,00
LICIANEBATISTA GALVÃO	Assessor especial de saúde	04/2019 a 09/2022	45.958,51	22.979,26
MARIZEIE INÊS BAZZI	Contadora geral	03/2021 a 09/2022	112.000,00	56.000,00
		TOTAIS	1.089.046,61	544.523,31

3. DA RESPONSABILIZAÇÃO

13. **3.1 Responsável: Sandro Silva Secorun**, CPF ***.835.702-**, secretário de administração e regularização fundiária, no período de 01/01/2017 até hoje.

14. **3.2 Conduta:** Efetuar pagamentos indevidos de representações pelo exercício de cargos em comissão por servidores efetivos (valor maior que 50% da verba de representação) em desacordo com o artigo 14 da Lei Municipal 2140/2018 – Anexos I e III.

15. **3.3 Nexo de Causalidade:** A conduta do Sr. Sandro Silva Secorun ao implantar o pagamento da representação pelo exercício de cargos em comissão para 21 servidores efetivos, acima dos percentuais permitidos em lei, causou prejuízos ao Município no valor de R\$544.523,31 (quinhentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e vinte e três reais e trinta e um centavos), caracterizando como ato ilegítimo e antieconômico que resultou injustificado dano ao Erário, nos termos do artigo 55, inciso III, da Lei 154/96.

16. **3.4 Culpabilidade:** Tendo em vista que, nos termos do artigo 14 da Lei municipal 2140/2018, o servidor do município de Presidente Médici, ocupante de cargo de provimento efetivo, quando nomeado para cargo em comissão na Administração, terá direito na forma legalmente permitida, pelo recebimento integral do subsídio ou do cargo comissionado, ou pela remuneração relativa ao seu cargo efetivo ou emprego, acumulado com o equivalente a 50% (cinquenta por cento).

17. Portanto, é razoável afirmar que era exigível do responsável, conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois, deveria ter respeitado os limites e parâmetros impostos pela Lei, tendo em vista que ele era o responsável direto pela folha de pagamento do Município.

4. DOS ANTECEDENTES

18. Em consulta na base de dados e nos arquivos desta Corte de Contas/intranet (SPJe), realizada em 05.06.2024, a fim de se verificar a existência ou não de **imputações anteriores** determinadas por esta Corte a responsáveis, observou-se que, em relação ao Agente Político responsável pelo ato, **Sandro Silva Secorun**, CPF ***.835.702-**, secretário de administração e regularização fundiária do município de Presidente Médici, até o presente momento, **não constam** imputações anteriores em face do referido agente.

5. CONCLUSÃO

19. Encerrada a análise nesses autos de Representação que tratam de supostas irregularidades na nomeação de servidores para ocupar cargos em comissão e no pagamento indevido de representações pelo exercício de cargos em comissão por servidores efetivos conclui-se pela ilegalidade nos pagamentos efetuados como verba de representação para 21 servidores nomeados (IDs 1325430, 1325431, 1325432), para exercer cargos em comissão, uma vez que estes teriam direito a receber somente 50% do valor da referida verba, mais remuneração relativa ao seu cargo efetivo ou emprego nos termos do artigo 14 da Lei Municipal 2140/18, ocasionando dano aos cofres do Município no valor de R\$544.523,31 (quinhentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e vinte e três reais e trinta e um centavos), nos termos do item 2 deste relatório.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Ante o exposto, propõe-se:

21. **5.1) Multar** o Sr. **Sandro Silva Secorum**, CPF ***.835.702-**, secretário de administração e regularização fundiária, no período de 01/01/2017 até hoje **por efetuar pagamentos indevidos de representações pelo exercício de cargos em comissão por servidores efetivos** (valor maior que 50% da verba de representação) em desacordo com o artigo 14 da Lei Municipal 2140/2018 – Anexos I e III, conforme item 2 deste relatório, nos termos do artigo 55, inciso III da Lei 154/96.

22. **5.2** Dar conhecimento ao jurisdicionado e interessados, informando-lhes que o inteiro teor das peças dos autos está disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR.

Nesses termos, submete-se o presente relatório para apreciação e deliberação.

Porto Velho - RO, 05 de junho de 2024.

Elaboração:

João Batista de Andrade Júnior
Auditor de Controle Externo / Matrícula n.541
Gerente de Projetos – CECEX 04

Supervisão:

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 04
Matrícula n. 406.

Em, 6 de Junho de 2024



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 5 de Junho de 2024



JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR
Mat. 541
COORDENADOR ADJUNTO